



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09

“Povo Forte, União que move!”



LEI COMPLEMENTAR Nº 083, de 11 de março de 2025

Autoria: Poder Executivo Municipal Gestão 2025 a 2028

**“Institui o Regime de Adiantamento
no âmbito do Município de
Pium/TO”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, ESTADO DO TOCANTINS,
Fernando Belarmino da Silva** no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pium/TO, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que constitui processamento especial de despesas, as quais, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo ordinário, obedecidos aos princípios estabelecidos no artigo 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigos 65 a 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º O regime de adiantamento consistirá na disponibilização de numerário previsto no orçamento de Pium/TO à servidor público do seu quadro de servidores, devidamente designado, após autorização do Chefe do Poder Executivo, sempre precedido de empenho na dotação própria das despesas a realizar.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo designará o servidor responsável pela gestão dos recursos financeiros do regime instituído por esta Lei.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes dos seguintes elementos de despesa:

- I - de caráter emergencial e despesas extraordinárias;
- II - de material de consumo e contratação de serviços;
- III - de despesa judicial;
- IV - de diligência administrativa;
- V - de representação eventual;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09

“Povo Forte, União que move!”



VI - de pequena monta e pronto pagamento;
VII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura Municipal;

VIII - de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou por expressa disposição de lei.

§ 1º Entende-se por despesas extraordinárias e urgentes, as que exijam pronto pagamento, entendidas como de qualquer natureza, cuja realização não permita esperar pelo processamento normal sob pena de prejuízo ao andamento das atividades da Prefeitura Municipal;

§ 2º Os valores que autorizam a utilização do regime de adiantamento previstas neste artigo, ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no artigo 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, para cada exercício financeiro, cumpridas as formalidades legais.

§ 3º São consideradas despesas de pequena monta e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas que não ultrapassam o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por adiantamento, e que são realizadas com:

I - Selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos;

II - Encadernação, impressão e artigos de papeleria ou de expediente, materiais gráficos, aquisição avulsa de livros, em quantidade restrita, para uso e/ou consumo próximo ou imediato;

III - Material de construção para pequenos reparos ou conservação de imóveis;

IV - Aquisição de mídias graváveis/regraváveis, cartões de memória ou produtos congêneres;

V - Itens e artigos para cozinha, em quantidade restrita, para uso e/ou consumo próximo ou imediato;

VI - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

§ 4º É vedado o fracionamento da despesa para comportar a utilização do regime de adiantamento;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09

“Povo Forte, União que move!”



Art. 5º As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo previsível, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão realizadas por qualquer servidor, por meio de ofício dirigido ao Prefeito.

Art. 7º Os adiantamentos serão autorizados somente a servidor, designado pelo Chefe do Poder executivo, nos termos do §1º do Art. 2º desta Lei.

Art. 8º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal e justificativa em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando a tipificação na qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo e/ou função do solicitante e do responsável designado pela gestão dos adiantamentos;

IV - indicação em algarismos e por extenso do valor a ser adiantado, acompanhado de ao menos um orçamento de fornecedor, do qual constará a discriminação do material ou serviço, a identificação completa do emitente, local, data, além da assinatura do responsável pela elaboração do orçamento;

V - dotação orçamentária a ser onerada;

VI - prazo de aplicação;

VII - dados bancários para transferência.

Art. 9º Não se fará novo adiantamento:

I - a quem não tenha prestado contas, no prazo legal, do adiantamento anterior;

II - a quem, dentro de 10 (dez) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 10. Não se fará adiantamento:

I - para despesas já realizadas;

II - ao servidor solicitante, quando houver adiantamento em andamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09

“Povo Forte, União que move!”



Art. 11. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, sob pena do responsável ser obrigado a restituir o respectivo valor, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanção disciplinar, civil e criminal.

Art. 12. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, podendo ser nota fiscal, nota simplificada, recibo com qualificação do emitente e descritivo do produto ou serviço, ou outro documento oficial que tenha a mesma finalidade, os quais deverão conter todos os dados do fornecedor, o serviço/produto que está sendo adquirido e devidamente discriminado, a quantidade, o valor unitário, o valor total da despesa realizada, o local e a data.

Art. 13 No prazo de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o servidor responsável prestará contas da aplicação do adiantamento.

§ 1º Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas;

§ 2º O processo de prestação de contas deverá ser apensado ao processo de requisição/adiantamento;

Art. 14 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento dos prazos estabelecidos, deverá proceder a comunicação, via ofício, ao Prefeito Municipal, a fim de que tome as medidas legais cabíveis nos termos da legislação vigente

ART. 15 - Esta lei entra em vigor em sua data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pium – TO, aos 11 dias do mês de março de 2025.

FERNANDO BELARMINO DA SILVA
Prefeito Municipal de Pium